

A responsabilidade civil médica em casos de danos estéticos

Medical civil liability in cases of aesthetic damage

Shaiannylla Oliveira Freitas*

Ígor Lacerda de Oliveira**

Resumo: A busca pela perfeição estética tem sido cada vez mais frequente na sociedade, cada vez mais cedo as pessoas procuram meios de corrigir o que consideram imperfeições em seu corpo, em sua estética. Isso tem se intensificado em função da influência midiática que mostra nas propagandas, novelas, filmes e revistas o que é considerado um corpo perfeito fazendo com que as pessoas comuns se sintam impelidas a alcançar tal perfeição. A partir de uma revisão bibliográfica pretende-se analisar a necessidade de responsabilização civil do médico em razão de danos estéticos originado nos procedimentos cirúrgicos e estéticos. A realização de tais procedimentos em muitos casos tais procedimentos acaba resultando em danos estéticos e, desta forma o médico é responsabilizado civilmente e precisa reparar o dano causado ao paciente. Para que tal reparação aconteça é necessário constatar a lesão moral ou patrimonial originada no dano que pode ter sido causado por uma ação ou omissão do médico, assim a reparação do ponto de vista civil pode se dar no âmbito moral ou material.

Palavras-chave: Cirurgia estética; Danos estéticos; Médico; Responsabilidade Civil.

Abstract: The search for aesthetic perfection has been more and more frequent in society, people are increasingly looking for ways to correct what they consider imperfections in their bodies, in their aesthetics. This has been intensified due to the media influence that shows in advertisements, soap operas, movies and magazines what is considered a perfect body, making common people feel impelled to achieve such perfection. Based on a literature review, it is intended to analyze the need for civil liability of the physician due to esthetic damage caused by surgical and esthetic procedures. The performance of such procedures, in many cases, such procedures end up resulting in aesthetic damage and, in this way, the doctor is civilly liable and needs to repair the damage caused to the patient. For such repair to take place, it is necessary to verify the moral or property damage arising from the damage that may have been caused by an action or omission of the physician, so the repair from a civil point of view can take place in the moral or material scope.

Keywords: Cosmetic surgery; Cosmetic damage; Doctor; Civil responsibility.

Recebido em: 21/9/2022
Aprovado em: 13/11/2022

* Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste).

** Mestrando em Desenvolvimento Local pela UNISUAM. Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). Especialista em Direito Tributário e Processo Civil. Professor da Faculdade de Direito do Leste de Minas (Fadileste) e da Faculdade do Futuro. Advogado. E-mail: igor@igorlacerda.com.br.

Introdução

Cada vez mais tem se visto a corrida da sociedade em busca da perfeição na aparência. Sabe-se que o corpo, ao longo, do tempo, sofre com inúmeras transformações físicas e até mesmo psicológicas. E isso torna-se mais claro a partir das influências que cada pessoa sofre pela mídia ainda mais intenso na era digital, por um padrão ou uma idealização do corpo considerado ideal (TOMAZ *et al.*, 2020).

Assim, construiu-se uma concepção onde aquele que não está dentro dos padrões de beleza estabelecidos não é considerado atraente e são constantemente julgados pelo padrão vigente que funciona como uma válvula de aceitação para os mais diversos ambientes sociais. Tudo isso porque o corpo é considerado uma grande ferramenta ao qual surgiu um culto voltado à perfeição, fazendo com que se estabeleça certa obsessão por essa perfeição (ADAMS, 1977).

Ana Raquel Mendes Santos *et al.* (2013, p. 136) ressaltam que: “Portanto, o que é visto como belo, causa satisfação, prazer e agrado ao observador e, assim, o corpo se torna um objeto trabalhado e construído de acordo com as regras que fazem dele o passaporte para a felicidade”. Esse é um pensamento que está presente em toda a sociedade e esclarece os motivos dessa constante e incessante busca pela perfeição que muitas vezes se traduz na busca por procedimentos estéticos e cirúrgicos.

O Brasil é um dos países que mais realiza cirurgias plásticas no mundo. Acredita-se que tal fato decorre de um padrão de beleza imposto à sociedade que tem sido cada dia mais inalcançável. Na busca por esse padrão, as clínicas estéticas estão cada vez mais lotadas por indivíduos com grandes expectativas de mudanças.

A realização de intervenções cirúrgicas estéticas, porém podem resultar em consequências que não agradam o paciente, tal como cicatrizes e queloides. Além disso, nem sempre as expectativas do paciente são satisfeitas o que pode gerar a insatisfação do mesmo.

Ressalta que o paciente de um cirurgião plástico não está doente, porém recorre ao médico a fim de buscar satisfazer alguma necessidade de correção de algo que consideram um defeito ou um problema estético. Assim, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 192):

Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituída a própria razão de ser contratado, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. O cirurgião plástico

assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética.

É interessante dizer que o tão falado padrão de beleza vem sendo modificado ao longo dos séculos, onde cada época possui um padrão específico, mas que tem ganhando cada vez mais importância na contemporaneidade. Tudo isso, tem sido proporcionado, sobretudo, pela mídia que veio instituindo uma adoração pela beleza que se impôs à sociedade de modo geral (RUARO, 2014).

Contudo, aquele que busca a realização de tais procedimentos nem sempre está somente preocupado com sua saúde, mas sim com a sua aparência e buscam uma sensação de pertencimento ao padrão estético de beleza imposto pela sociedade.

Isso se dá em função da pressão da mídia que tem conseguido influenciar a percepção que o indivíduo tem de si afetando sua autoestima. A aparência tem ganhado maior ênfase e transformado o comportamento das pessoas que, podem em alguns casos, ver a beleza como um valor social que determina o seu sucesso ou fracasso, seja nas relações interpessoais ou na questão profissional (FERRAZ; SERRALTA, 2007).

Observa-se, portanto, que é inegável a busca cada vez maior de parcela da sociedade por cirurgias estéticas no intuito de alcançar uma imagem impecável, para alcançar uma satisfação pessoal de algo que nem sempre é resolvido com o procedimento estético ou que pode não produzir o resultado desejado pelo paciente.

Tal reparação muitas vezes se dá mediante procedimentos estéticos e cirúrgicos. Fator que tem impulsionado a realização de cirurgias estéticas plásticas que criam a falsa ilusão, no paciente após o procedimento, de pertencimento à sociedade por responder ao padrão de beleza estabelecido.

De acordo com Alexandre Rodrigues de Paula (2019, p. 35-36):

Devido a essa crescente demanda pelas cirurgias plásticas, diversos profissionais da área médica buscam focar sua atuação nessa área da medicina. Entretanto, esse fator acaba por provocar um aumento de médicos que, visando um lucro grande e imediato, acabam por oferecerem serviços estéticos sem os devidos conhecimentos, gerando os diversos tipos de danos já vivenciados por muitos e divulgados na mídia. Cicatrizes permanentes, deformidades na face e até mesmo mutilações pelo corpo são exemplos já noticiados em decorrência de procedimentos estéticos e que, por óbvio, acarretam à pessoa afligida por sentimentos de tristeza, infelicidade e, principalmente, baixa autoestima.

Assim, em paralelo com a grande busca por cirurgias plásticas e procedimentos estéticos visando o alcance de um padrão de beleza visto nos programas de televisão,

nas revistas e em campanhas publicitárias muitas pessoas tem se frustrado com o resultado. E isso tem feito surgir uma demanda pela responsabilização do profissional ou médico que realizou o procedimento estético.

Agora o paciente ao se deparar com alguma sequela do procedimento que realizou ou até mesmo por não estar satisfeito com o resultado obtido sente-se lesado no seu direito e na relação estabelecida com o médico. Há, nesse momento um dano estético que se caracteriza por configurar uma agressão à autoestima do indivíduo de forma a afetar tanto a sua saúde quanto a sua integridade física (PARRA, 2018).

Desta forma, o dano estético segundo o Código Civil de 2002 estabeleceu no rol do seu texto que:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2015, p. 209).

Assim, quando o resultado de algum procedimento estético ou de cirurgia plástica é uma alteração na aparência do indivíduo, que pode lhe ocasionar sentimentos ruins, aparência que possa provocar humilhação ou desgosto ou até mesmo sentimento de tristeza, infelicidade e baixa autoestima, configura-se o dano estético.

Ressalta-se ainda:

[...] o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mas encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente (OLIVEIRA, 2011, p. 243).

Diante disso, tem sido também cada vez mais recorrente a busca pela responsabilização civil do médico quando há danos médicos. Assim, a jurisprudência Brasileira consolidou o entendimento que sobre o médico incide a responsabilidade civil subjetiva:

[...] em se tratando de cirurgia estética, via de regra, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, com culpa presumida, porquanto assume obrigação de resultado, de modo que incumbe ao paciente, credor da prestação dos serviços, comprovar os danos sofridos, a conduta culposa do médico e o nexo de causalidade. II. Comprovado que não foi observado o dever de informação quanto aos riscos

inerentes à utilização do produto aplicado no corpo do autor e que o procedimento realizado ocasionou imperfeições que não existiam antes da intervenção médica, gerando nítida lesão na sua aparência, além de graves problemas de saúde, cabível a indenização por danos morais e estéticos (TJDFT, 2020, p. 1).

Assim, comprovada a culpa do médico que tinha a obrigação de oferecer o resultado acordado com o paciente, ele será responsabilizado civilmente pelos danos causados. É desse contexto que surge o problema desta pesquisa: Quais são as consequências para o médico que em procedimento estético provoca danos o paciente?

Pretende-se, portanto, ao longo deste estudo demonstrar a responsabilização civil cabível ao médico que gerou algum dano ao paciente a partir de um procedimento estético bem como analisar a relação entre o dano moral e o dano estético, discutir os deveres e obrigações do médico; observar o erro médico e suas consequências, entender o que é dano; examinar a possibilidade de indenização por dano estético.

Será realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico a partir da leitura e discussão da doutrina, legislação, jurisprudência e estudos acadêmicos acerca da possibilidade de responsabilização civil do médico que em sua atitude provocou algum dano estético ao paciente.

A estética e sua importância para as pessoas

A literatura tem mostrado que ao longo dos tempos a estética tem se tornado parte importante para a vida das pessoas. A estética tem sido buscada como meio para elevar a autoestima e o bem-estar das pessoas. De acordo com Camila Suenaga *et al.* (2012, p. 2):

A busca da beleza e do esteticamente belo [...] é tão antiga quanto à existência da humanidade. O estilo e o asseio pessoal se transformaram muito ao longo da história e refletiram as tradições e costumes de períodos específicos. Portanto os padrões de beleza modificam-se a cada época em função da sua evolução comportamental. Idealiza-se que a estética e a beleza acompanhem sempre o padrão utilizado como ideal.

É notório que há uma supervalorização do corpo e da sua estética estando isso relacionado com a automotivação pessoal.

A este respeito, Babieli Corsini Baccoli (2018, p. 12-13) declara que:

Atualmente, a busca por um padrão de beleza é uma corrida contra o tempo, a cada minuto há uma informação nova, um novo produto, um novo tratamento estético, uma nova tendência, um novo estilo. Já é sabido que a vaidade é uma marcante característica do povo brasileiro, e o campo da estética é bastante amplo, por este motivo justificam-se os procedimentos e tratamentos de embelezamento que mais influenciam na automotivação e autoestima dos seres humanos [...] É perceptível no decorrer dos últimos anos, e comprovado com dados científicos de pesquisas, que cada vez mais as pessoas buscam na estética resultados que elevem a autoestima e bem-estar.

As pessoas raramente estão satisfeitas consigo mesmo e principalmente com o seu corpo e isso as estimula a agir buscando corrigir as imperfeições que acreditam ter.

Para o indivíduo é importante que ele se sinta automotivado, tal fator faz com que as pessoas tenham entusiasmo, felicidade e prazer. Essa motivação o impele a buscar alcançar suas metas e objetivos, principalmente quando se trata da busca pela satisfação com a sua aparência.

Além disso, fatores como a grande exposição midiática de padrões de beleza que são impostos à sociedade fazem com que as pessoas tenham uma percepção de si relacionada com os padrões presentes na mídia. Para Tamila J. Borba e Faviana Marin Thives (2020, p. 2), a pressão externa,

[...] através da mídia e dos padrões de beleza, acaba mobilizando o indivíduo em sua percepção de si e, concomitantemente, na sua autoestima. Atualmente, as relações entre as pessoas estão cada vez mais efêmeras, sendo a aparência, ou seja, a impressão física, um importante elemento de julgamento nas interações sociais. O comportamento se estrutura no que é considerado mais belo ou menos belo. Assim, a beleza passa a ser um valor social que pode garantir sucessos ou fracassos, tanto nas relações interpessoais quanto na vida profissional.

A palavra estética tem origens na palavra grega *aisthesis* e significa inspirar ou conduzir. Em um contexto mais amplo está relacionada com a capacidade que o ser humano tem de se sentir a si mesmo e ao mundo como um todo (DUARTE, 2001).

A estética sempre esteve relacionada com questões filosóficas e em cada época tem seus próprios modelos e padrões. Mas em um contexto geral está ligada à compreensão do belo.

É preciso considerar, portanto, que a imagem da pessoa é definida a partir da imagem que cada pessoa tem de si. Isto é, trata-se de uma representação mental relacionada ao contorno, tamanho e aparências, isso acontece a partir de um processo dinâmico onde são consideradas sensações e vivências próprias ou também em sociedade. Destaca-se que esse processo de construção da percepção que a pessoa tem de si é totalmente influenciado por fatores históricos, culturais, biológicos, individuais e sociais que com o passar do tempo constroem uma ideia multidimensional em relação ao tamanho e à aparência do corpo bem como de suas respostas emocionais que estão ligadas à satisfação pessoal (SANTE; PASIAN, 2011).

Tudo isso tem influenciado as pessoas a buscar incansavelmente uma ideia de perfeição estética. E para alcançar esse cenário possivelmente perfeito as pessoas tem se submetido cada vez a procedimentos estéticos cirúrgicos voltados a corrigir as imperfeições que acreditam ter e tal fator tem suscitado a discussão sobre a responsabilização civil do médico quando há a ocorrência de um erro médico.

A responsabilidade civil: contexto histórico

Como qualquer ramo do Direito a responsabilidade civil sofreu transformações ao longo de tempo influenciadas pelas transformações ocorridas na sociedade. Contudo, de um modo geral, a responsabilidade civil sempre figurou como um instrumento voltado a reparar um dano que se originou em um ato ilícito.

Flávio Tartuce (2019, p. 18) explica que

Desde a antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular os obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como período de Talião, em que o castigo servia como punição pela violência praticado contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que o ato anterior. A Lei de Talião – expressa na máxima “olho por olho, dente por dente”.

Dentro de um contexto histórico, a responsabilidade civil em sua primeira fase, a culpa do agente não era considerada. Assim, a ação ou omissão e o dano causado eram elementos suficientes para impelir à responsabilização do agente (AMORIM, 2011).

Segundo palavras de Fernando Penafiel (2013, p. 2):

O marco inicial da responsabilidade civil em Roma relaciona-se com referido período, fazendo com que a retaliação, antes pertencente ao grupo dominante, passasse a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. É a chamada *vingança privada*, ou *vendetta*. Vigorava a Lei de Talião, sintetizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. [...] Daí a desnecessidade ou inaplicabilidade da culpa do ofensor.

A partir deste momento, surge a chamada vingança privada onde cada pessoa reage de maneira instintiva ao dano que lhe era causado. Paulo Henrique Amorim (2011, p. 1) ressalta que:

[...] dentro deste contexto, a vingança privada ou represália passou a ser regulamentada pelo poder dominante da época. Fundamentado no princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, conhecido até hoje pela expressão “*olho por olho, dente por dente*”, reagia-se contra o mal injusto, desta feita, porém, com a intervenção do poder público, que ditava quando e como, a vítima da agressão teria o direito de retaliação, proporcionando à mesma, o direito de lesar o agressor inicial, de forma idêntica à que antes sofrera. Era a chamada “*pena de Talião*”. Importante ressaltar que, neste período não se tinha a noção sobre a distinção entre a responsabilidade civil e responsabilidade penal, tudo ainda era compreendido como “pena” imposta ao agressor (AMORIM, 2011, p. 1)

Então, passou a vigorar a vingança individual ou privada, onde a justiça era feita pelas próprias mãos do indivíduo lesado. As reações a uma ofensa ou ato lesivo eram violentas e individuais (DINIZ, 2014).

Esse momento ensejou a construção da ideia de necessidade que o Poder Público passasse a ser o ente regulador da reparação de danos. O Estado era inerte e prevalecia a responsabilidade objetiva. Após este período, iniciou-se uma fase em que a vítima recebia vantagens econômicas por conta dos danos que lhe foram causados. Essa medida tornou-se mais adequada que o emprego de violência como forma de retaliação. E, então a vingança foi substituída pela compensação pecuniária, onde deu-se origem ao princípio de que o patrimônio do agressor responderia por prejuízos que o mesmo provocasse e passa a ser obrigatória e tarifada como instrumento de reparação à vítima (GONÇALVES, 2009).

Mais adiante surge a Lei das XII Tábuas fixando como pena o pagamento obrigatório de valores pelo agressor. A partir de então, o patrimônio ficou obrigado a responder pelo dano. É o que explica Lorena Moreira Santos (2012, p. 64):

[...] o Poder Público começou a intervir apenas com o propósito de evitar punição em excesso, declarando quando a vítima poderia ter direito à vingança, causando ao autor do ato ilícito um dano semelhante ou igual ao sofrido pelo lesado. Este critério se encontra presente na Lei das XII Tábuas, tábua VII, lei 11.^a: “si membrum rupsit, ni cume o pacit, talioesto” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).

A composição tarifada, imposta na lei, fixava em casos concretos valores de pena que o agressor deveria pagar. Logo, a Lei das XII Tábuas fixou o *quantum* para composição obrigatória como princípio geral fixador da responsabilidade civil.

Além disso, o Poder Público passou a intervir a fim de evitar excessos de punição, por isso a Lei das XII Tábuas estabeleceu princípios gerais de responsabilização. Assim, aquele que produzisse danos a outrem sofreria sanções conforme a Lei do Talião exceto em casos de acordo entre a vítima e o agressor (DINIZ, 2014).

Buscava-se a conciliação entre as partes e com isso, pretendia-se evitar que o ofendido praticasse algum tipo de retaliação ao seu agressor e, este, por sua vez, realizaria uma compensação pecuniária visando reparar o dano causado. O surgimento da Lei Aquila, por sua vez, firmou a reparação pecuniária fazendo com que o patrimônio do agressor suportasse a reparação (SANTOS, 2012).

A Lei Aquila, portanto, estabeleceu os fundamentos da responsabilização extracontratual mediante reparação do dano por meios financeiros. Lorena Moreira Santos (2012, p. 64) esclarece que:

[...] a *Lex Aquilia* de damno que estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma ideia de reparação pecuniária do dano, em razão do valor da res, apontando a noção de culpa como fundamental para a caracterização da responsabilidade. Nessa fase, sem a caracterização da culpa não havia que se falar em responsabilidade. A citada lei deu início ao *damnum iniuria datum*, a diminuição do patrimônio do causador do dano deve ser significativa, porém, sem servir de enriquecimento à vítima: é apenas uma compensação razoável pelo dano sofrido.

A Lei Aquila instituiu a culpa como elemento fundador da responsabilidade. Logo, a conduta culposa certamente resulta em algum dano e, se não houver comprovação do dano, o agente fica isento da responsabilização. Portanto, a Lei Aquila considera o ato ilícito como uma figura autônoma dando origem à responsabilidade extracontratual (VENOSA, 2015).

A partir de então, o Estado passou a intervir nas relações privadas e começou a fixar valores para indenização visando promover a reparação do dano, sem que isso importasse no enriquecimento do ofendido e impedindo assim, desejo de vingança. O Estado tornou-se o interventor de conflitos privados aplicando a lei em casos com danos por omissão e quando a ação do agente ofensor resultasse em algum efeito físico ou material. Desta forma,

[...] todas as lesões jurídicas contradizem o fim primordial do Estado, qual seja: a criação e manutenção de condições que permitam a vida em sociedade. O Estado tem, portanto, legitimidade para criar institutos que impeçam a ocorrência dessas lesões jurídicas. Estes institutos devem ser coativos - sem que se excluam, entretanto, as instituições éticas, como a educação e a religião - e, principalmente, de coerção física, devendo atuar de duas formas: com anterioridade, impedindo uma lesão jurídica ainda não consumada, e com posterioridade, obrigando o indivíduo a reparar a lesão causada (TELLES, 2008, p. 17).

Cabia ao Estado determinar o valor para a reparação afastando do ofendido o desejo de vingança. No Brasil, a responsabilidade civil sofreu inúmeras transformações sendo observado já à época do descobrimento com a adoção das Ordenações do Reino de Portugal, regulamento vigente para tratar as relações privadas até o período de 1916.

Com a promulgação da primeira constituição do país, a responsabilidade civil foi concretizada no ordenamento jurídico brasileiro. Em 1916 quando foi instituído o primeiro Código Civil houve a inclusão da teoria subjetiva da responsabilidade civil passando a exigir a comprovação da culpa do agente para só então proceder com a sua responsabilização. Além disso, ficou estabelecido que a culpa poderia ser presumida tornando-a prova do ilícito. A este respeito Fernando Penafiel (2013, p. 2) ressalta:

O Código Civil manteve a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a demonstração da culpa do agente, definindo que todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito (art. 186). Uma das principais inovações do Código Civil no âmbito da responsabilidade civil encontra-se na locução do art. 187, que ampliou a noção de ato ilícito, estabelecendo a ilicitude do exercício de um direito quando violar seu fim econômico, social ou os limites da boa-fé e bons costumes. Houve, portanto, o condicionamento do exercício de um direito a certos limites que vedam seu uso de forma abusiva.

Em 2002 a instituição do novo Código Civil a partir da promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tornou obrigatória a reparação do dano causado

mediante ilícito independentemente da comprovação da culpa. Assim, para sistema jurídico brasileiro, a responsabilização civil tem como principal função, segundo Henri Dhouglas Ramalho (2017, p.1)

[...] restaurar o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, ou seja, é devolver o *statu quo ante* à vítima, com a aplicação do princípio *restitutio in integrum*, buscando uma indenização, denominada reparação, para o caso de dano material e compensação para o caso de dano moral. No entanto, não se pode negar a existência da função punitiva ao agente causador do dano, pois ao responsabilizar alguém ao pagamento de uma indenização não se estaria somente devolvendo o *statu quo ante* a vítima, mas também estar-se-ia sancionando o agente causador do ato ilícito para desestimular novas práticas de condutas danosas. A função punitiva geralmente se relaciona a uma terceira finalidade, de caráter socioeducativa, apontando que a responsabilidade civil opera não apenas de forma a educar o autor do dano através de uma punição, mas também instrui a sociedade como um todo, alertando para a não admissibilidade de certo comportamento.

Assim, a responsabilidade civil representa a obrigação que recai sobre uma pessoa para reparar o prejuízo ou dano que este causou mediante conduta própria ou de outras pessoas (LOUREIRO, 2019).

Contornos legais da responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme previsão legal a responsabilidade civil trata-se de uma fração de direito das obrigações, sendo, portanto, uma obrigação de reparar o dano que sua ação ou omissão provocou. No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 54):

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Ou seja, a responsabilidade civil figura como uma consequência de uma determinada conduta que gerou danos morais ou patrimoniais para outra pessoa. Há o descumprimento de um preceito legal ou de um contrato gerando, assim, a obrigação de repará-lo em face da suposta conduta ilícita.

Para Maria Helena Diniz (2014, p. 33):

A responsabilidade civil surgiu como forma de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, suportado pelo indivíduo a quem o dano foi causado. Assim, o que gera a responsabilização civil é justamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano, ou seja, é o dever de obrigar toda pessoa, física ou jurídica, de reparar dano causado a outrem que viola um dever jurídico e esta deve garantir a dignidade das pessoas.

O Código Civil de 2002 traz no rol do seu texto o artigo 186, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2015, p. 167), ou seja, o indivíduo que provocar, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência, dano da alguma pessoa está cometendo um ato ilícito.

Já no artigo 187 está previsto que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2015, p.167). Assim, mesmo que no exercício do seu direito houver violação de limites econômicos, sociais ou pela boa-fé e costumes, estará praticando ato ilícito.

Os elementos pressupostos da responsabilidade civil são considerados, segundo a doutrina, a conduta humana que pode ser positiva ou negativa, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Esses pressupostos são importantes e considerados requisitos para que se produza a responsabilização e se busque a indenização.

Destaca-se que, em relação ao elemento denominado conduta humana, esta “[...] pode ser causada por uma ação – conduta positiva -, ou omissão – conduta negativa -, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente” (TARTUCE, 2019, p. 171). Portanto, a conduta humana é fator essencial para acontecer a responsabilidade civil, de forma que, sem a ação positiva ou a omissão enquanto ação negativa, não se gera responsabilidade civil.

No que se refere ao dano material ou patrimonial representam prejuízos ou perdas sofridas pela vítima. Assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 87) relevam que é

[...] indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de

cumprir a obrigação convencionada carrega em si a presunção de dano. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, consequentemente, responsabilidade.

O dano é o pressuposto mais importante para a ocorrência da responsabilidade civil. Isto porque sem a presunção deste dano não haveria prejuízo e consequentemente não implicaria na responsabilidade civil.

Já no que se refere ao nexo da causalidade, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 63) esclarece que:

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

O nexo de causalidade trata da reação de causa e efeito. Está prevista no artigo 186 do CC/2002 e verifica se tal relação é originada na ação ou na omissão e o dano, criando a obrigação de indenizar.

Ainda no Código Civil de 2002, está prevista a obrigação de promover a reparação do dano causado. O artigo 927, portanto, estabelece que aquele que lesionar alguém deve, obrigatoriamente, reparar o prejuízo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2015, p. 208).

Assim, quando ficar constatada a lesão moral ou patrimonial, proveniente de um dano provocado por uma ação ou omissão do agente, procede-se à responsabilização civil havendo a necessidade de reparar os danos causados. Essa reparação pode ser moral ou material.

Além disso, o artigo 927, supracitado, do CC/2002 elenca a não necessidade de comprovação da culpa para que se institua a responsabilização do agente que lesou a vítima, sempre que a atividade deste agente exercer risco para a outra pessoa. Isso corresponde à extensão da teoria do risco, datada do final do século XX, instituída

pelos juristas franceses visando encontrar um pilar para a responsabilidade objetiva, acreditando que “[...] todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 136).

A teoria de risco abarcada pelo CC/2002 trata do risco que determinada atividade oferece para outra pessoa. Não retira, porém, a culpa como elemento caracterizador da responsabilidade civil bem como o risco caracteriza a teoria da responsabilidade civil objetiva.

Um dos elementos fundamentais para a responsabilização civil é a obrigatoriedade de reparação do dano causado. Neste contexto, Carlos Alberto Bittar (1990, p. 3) informa que:

A reparação representa meio indireto de desenvolver-se o equilíbrio as relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação do direito dos prejudicados. Já a pena corresponde a submissão pessoal e física do agente, para a restauração da normalidade social violada com o delito, pois o “princípio que governa toda essa matéria é o do *neminem laedere* – um dos princípios gerais do direito – consoante o qual a ninguém se deve lesar, cujos efeitos em concreto se espalham pelos dois citados planos, em função do interesse violado (de pessoa, ou de pessoas, de um lado; da sociedade ou da coletividade, de outro) e conforme a técnica própria dos ramos do direito que a regem, a saber: a) Direito civil (para as violações privadas) e b) o Direito penal (para a repressão pública).

Portanto, quando há o cometimento de um dano contra outra pessoa deve proceder à reparação deste. A reparação aqui, conforme a legislação prega, é uma obrigação para aquele que provocou o dano ou lesionou o direito do outro. Com isso, torna-se possível promover a pacificação social.

Dano estético e a responsabilidade civil por erro médico em procedimentos estéticos

Questão que vem sendo cada vez mais discutida nos últimos tempos é a responsabilização civil médica por erros médicos que venha a provocar algum dano estético. Interessante dizer o dano estético originado em um erro médico é, segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 78):

[...] é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que

mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

O dano estético relaciona-se com o direito de imagem do paciente, que a partir de um procedimento que não foi bem-sucedido pode provocar vergonha (BURGIONI, 2016). Os casos de dano estético são caracterizados por ação realizada por um médico, que lhe provocou mudanças em sua aparência física, refletindo em diminuição de autoestima e ainda repercutindo em sua saúde e integridade física. Enseja a responsabilização civil com o dever de indenizar, pois o dano decorre do nexo de causalidade entre o procedimento e a sequela do mesmo gerando o dano. Logo, a lesão estética é indenizável por produzir no paciente alguma deformação em sua aparência (BRUGIONI, 2016).

O Código Civil de 1916 tratava o erro médico como ato ilícito. O Código Civil de 2002 define que erro derivado em conduta médica é um ato ilícito. Há que se destacar que qualquer atividade profissional que gere dano mediante negligência, imprudência ou imperícia enseja a aplicação de indenização pelo agente infrator. Nos casos de condutas médicas, que pelos mesmos motivos resultar em dano material ou moral, causando-lhe morte ou agravar mal, causar lesão ou inabilitá-lo para o trabalho, implica na responsabilização civil do médico (art. 951, CC/2002).

A este respeito Paulo Nader (2016, p. 491) esclarece que:

As atividades profissionais são suscetíveis de danos morais e materiais ao paciente ou cliente, atentando, respectivamente, contra os direitos da personalidade ou os patrimoniais. De um modo geral estes danos são contratuais, mas a responsabilidade pode incidir fora de um quadro negocial, como seria a hipótese de um médico, ao passar por um local de acidente, prestar socorro à vítima. Inexiste, também, vínculo contratual entre um hospital público e o paciente.

Assim, quando se estabelece uma relação entre médico e paciente essa relação pode em algum momento provocar um dano. Este dano por ser decorrente de atividade contratual quando há descordo com os direitos de personalidade e, pode ainda haver a responsabilidade em casos de dano extracontratuais. É o que explica Fernando Gomes Correia Lima (2012, p. 40):

Reconhece-se, quase unanimemente, a responsabilidade civil do médico como de natureza contratual. Em alguns casos poderá ser extracontratual, quando, por exemplo, do atendimento de um acidentado desfalecido, na rua. Será também extracontratual quando

cometer um ilícito penal ou descumprir normas regulamentares da profissão, tais como fornecer atestado falso, não impedir que pessoa não habilitada exerça a profissão ou lançar mão de tratamento cientificamente condenado ou de atitudes charlatanescas, vindo a causar dano ao paciente.

Logo, a responsabilidade civil médica é decorrente de sua atividade profissional quando se infringe o dever obrigatório legal, maneira ou contrato, podendo causar dano injusto, patrimonial ou extrapatrimonial (SOARES; SOARES, 2014).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2018 assegura a responsabilização civil do médico em função das consequências resultantes do procedimento para o paciente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. 1. As cicatrizes existentes no abdômen, bem como a fragilidade da parede abdominal e a existência de hérnia, permitem a caracterização e a identificação de danos estético. 2. O valor fixado de R\$8.100,00 para o dano moral se revela moderado e adequado a extensão do dano. 3. Possibilidade, ainda, de caracterização de dano moral. A agressão a integridade física, as graves consequências do ato praticado pelo réu, colocando em risco a vida do autor, permitem identificar como caracterizado dano moral. 4. O valor de R\$20.000,00 é adequado a punir e inibir novas condutas da parte ré. Os caracteres compensatórios e inibitórios se encontram atendidos (TJ-RS, 2018, s.p.).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a reparação de um dano estético conforme previsão da Súmula n. 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (STJ, 2013, p. 333).

Outra decisão demonstra que o resultado adequado e satisfatório é obrigatório nos casos de cirurgia estética tendo em vista que o médico se compromete a alcançar um determinado resultado e não causar danos ao paciente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC. [...] 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O

uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. [...] (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) (STJ, 2013, s.p.).

A responsabilidade civil se propõe a compensar a vítima pelas lesões causadas pelo médico. Destaca-se que dentro dos deveres médicos está a necessidade de reduzir ou amenizar a probabilidade de erro médico. Sempre que houver confirmação de erro médico, portanto, o agente que o causou poderá ser obrigado a pagar indenização que pode ser a título de dano moral quando sua ação resultar em morte ou dano extrapatrimonial por afrontar a integridade física ou psíquica do paciente. Essa obrigação de realizar pagamento de indenização também decorre da lesão que atinge a honra do paciente, pois a este é garantido o dever de sigilo a sua imagem (GONÇALVES, 2015).

Porém existe a possibilidade de excludente de responsabilidade civil do médico. Tais causas estão previstas no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (BRASIL, 2015).

Desta forma, a presença de elementos como caso fortuito ou força maior, os prejuízos provocados após um procedimento ou cirurgia estética não configuram responsabilidade civil do médico e, então, o mesmo não terá a obrigação de reparar o dano sofrido pelo paciente. Assim, é necessário a comprovação da responsabilidade do médico para que o mesmo seja obrigado a reparar o dano

Considerações finais

Tem sido recorrente em toda a sociedade, nos últimos tempos, a busca desenfreada por procedimentos estéticos de toda ordem visando obter melhorias ou modificar no que não agrada em si mesmo. Essa busca exagerada se mostra como o reflexo, principalmente, da pressão midiática por um corpo perfeito.

E diante disso tem se percebido um movimento importante no surgimento de clínicas e diversos procedimentos voltados a promover cuidados com o corpo. Promover tais cuidados tem sido uma atividade recorrente e não mais supérflua. Tal fator passou a

ser também uma questão da saúde, que tem gerado muita renda e emprego, tratando da autoestima pessoal, contudo, nem todas as pessoas que buscam tais procedimentos estão preocupadas com a saúde, mas sim com a sua estética, com a aparência perfeita.

Assim, aquele indivíduo que não se sente parte desse padrão estético estabelecido em função de diversos fatores, entres eles o social acaba se sentindo vulnerável ou até mesmo de certa forma excluído, levando ao desenvolvimento de uma baixa autoestima e, principalmente, favorecendo a busca por reparar o que não está dentro do padrão estabelecido.

E tudo isso tem feito com que a cada ano cresça o número de espaços especializados em estética bem como de médicos dedicados a realização de procedimentos. Essa é uma indústria que movimenta muito dinheiro, pois mexe com a autoestima das pessoas que se sentem impelidas a corresponder o padrão de beleza imposto pela sociedade.

Contudo, tem sido possível observar que também está em alta o número de pessoas insatisfeitas com os resultados provenientes dos procedimentos bem como de pessoas que ficaram com alguma sequela e diante disso requerem a reparação do dano sofrido.

As pessoas que sofrem algum dano originado em procedimentos ou cirurgias estéticas podem pleitear a reparação do dano sofrido buscando conforme estabelece a legislação brasileira no que refere à responsabilização civil. Desta forma, viu-se neste estudo, que o dano estético provocado por ação ou omissão do médico em um procedimento estético requer a reparação deste dano.

A atividade profissional do médico que provocar danos a partir de omissão, negligência, imprudência, imperícia ou ação enseja a instituição de indenização pelo agente infrator no intuito de reparar o dano causado. Os danos estéticos, portanto, são caracterizados mediante ação realizada que resultou em mudanças na aparência física da pessoa sendo que isso resulta na redução da autoestima do indivíduo e repercute na sua saúde e na sua integridade física.

Nestes casos a responsabilização civil do médico gera o dever de indenizar decorrente do nexo de causalidade entre o procedimento realizado e a sequela gerada no paciente, que é a deformação na aparência do mesmo.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil médica decorre da atividade profissional a partir do momento em que se infringe o dever de produzir o resultado desejado pelo paciente, conforme estabelecido no acordo entre paciente e médico. Assim, é importante que os médicos tenham consciência que o dano estético gera sofrimento, humilhação, vergonha, tristeza, prejuízos à vítima que devem ser reparados moral ou materialmente.

Referências

- ADAMS, G. R. Physical attractiveness, personality, and social reactions to peer pressure. *The Journal of psychology*, v. 96, n. 2, p. 287-296, 1977.
- AMORIM, P. H. *A responsabilidade Civil do Estado decorrente de danos ocasionados por fenômenos da natureza*. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/5415-5407-1-PB.htm>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- BACCOLI, B. C. *Atendimento estético como estratégia da bioética da intervenção na autoestima de pacientes portadores de câncer*. 2018. 53 f. Dissertação (Mestrado em Bioética). – Universidade do Vale do Sapucaí, Univá, Pouso Alegre, 2018.
- BITTAR, C. A. *Responsabilidade Civil: teoria & prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- BORBA, T. J.; THIVES, F. M. *Uma reflexão sobre a influência da estética na autoestima, automotivação e bem-estar do ser humano*. 2011. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Estética e Cosmética) – Universidade Privada, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tamila%20Josiane%20Borba.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL. Código Civil. In: *Vade mecum*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: República Federativa do Brasil, 1988.
- BRUGIONI, F. M. R. Dano estético tem natureza jurídica autônoma. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-08/franco-brugioni-dano-estetico-natureza-juridica-autonoma>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- CAVALIERI, S. F. *Direito Civil: Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, M H.; *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- DUARTE, J. F. *O sentido dos sentidos: a educação (do) sensível*. Curitiba: Criar Edições, 2001.
- FERRAZ, S. B.; SERRALTA, F. B. O impacto da cirurgia plástica na autoestima. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 7, n. 3, 2007.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.
- LIMA, F. G. C. *Erro médico e responsabilidade civil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012

- LOUREIRO, L. G. *Registros públicos: Teoria e prática*. Salvador. Jus Podium, 2019.
- NADER, P. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, S. G. de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2011.
- PARRA, L. de M. Responsabilidade civil e dano estético. *DireitoNet*, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10786/Responsabilidade-civil-e-dano-estetico>>. Acesso em: 05 mai. 2021.
- PAULA, A. R. *A responsabilidade civil do médico por dano estético nas cirurgias plásticas*. 2019. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1253/1/Monografia%20-%20Alexandre%20Rodrigues%20de%20Paula.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- PENAFIEL, F. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. *Âmbito Jurídico*, 1. abr. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>>. Acesso em 28 nov. 2018.
- RAMALHO, H. D. A responsabilidade civil em decorrência da perda de uma chance. *Conteúdo Jurídico*, 15 jul 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50704/a-responsabilidade-civil-em-decorrencia-da-perda-de-uma-chance>>. Acesso em: 15 jul 2021.
- RUARO, P. *A responsabilidade civil do médico por dano estético*. 2014. 62 f. Monografia (Graduação em Direito). UNIVATES, Lajeado, 2014. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/669/1/2014PatriciaRuaro.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- SANTE, A. B; PASIAN, S. R. Imagem Corporal e Características de Personalidade de Mulheres Solicitantes de Cirurgia Plástica Estética. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 24, n. 3, 2011.
- SANTOS, A. R. M. dos et al., A busca pela beleza corporal na feminilidade e masculinidade. *R. bras. Ci. e Mov.*, v. 21, n. 2, p. 135-142, 2013.
- SANTOS, L. M. A evolução histórica da responsabilidade civil do estado no direito brasileiro. *FAS@JUS - e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, v. 2, n. 1, 2012
- SOARES, S. C. A.; SOARES, M. M. Responsabilidade civil e judicial da atuação do médico do trabalho. *Âmbito Jurídico*, 1 abr. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/responsabilidade-etica-e-judicial-da-atuacao-do-medico-do-trabalho/>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

- SUENAGA, C. *et al.* *Conceito, beleza e contemporaneidade: fragmentos históricos no decorrer da evolução estética*, 2012. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estética Facial e Corporal) – Universidade do Vale do Itajaí, Unidade Ilha, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Suenaga,%20Daiane%20Lisboa.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Direito processual civil e consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Inversão do ônus da prova. Regra de instrução. *Jusbrasil*, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24712655/recurso-especial-resp-1395254-sc-2013-0132242-9-stj>>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula n. 387*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- TARTUCE, F. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TELLES, T da N. Afinal, por que se pune? *Prática Jurídica*, ano VII, n. 71, 2008.
- TOMAZ, R. C. *et al.* Corpo Padrão: Um Estudo sobre as Concepções do Corpo Feminino Exposto pela Mídia. *Revista Latino-Americana de Psicologia Corporal*, v.1, n. 9, p. 120-145, 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Responsabilidade do profissional liberal no caso de cirurgia estética*, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/responsabilidade-civil-no-cdc/responsabilidade-do-profissional-liberal-no-caso-da-cirurgia-estetica>>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Responsabilidade civil. Danos estéticos e morais. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600690162/apelacao-civel-ac-70076459254-rs/inteiro-teor-600690172>>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- VENOSA, S. de S. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlhas, 2015.